

# PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao parágrafo único do Art. 22, do PL 5.807/13, a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo definirá a composição e a forma de funcionamento do CNPM, **o qual incluirá representantes dos seguintes órgãos e entidades:**

**I - Ministério de Minas e Energia, que o preside;**

**II - Ministério da Ciência e Tecnologia;**

**III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;**

**IV - Agência Nacional de Mineração;**

**VI - Um representante de universidade brasileira e um cidadão brasileiro, ambos especialistas em matéria de mineração, a serem designados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, para mandatos de dois anos, podendo ser renovados por mais um período.**

Justificação

\*66D7A5B343\*

66D7A5B343

Objetiva-se definir a composição, com a previsão expressa de participação do setor produtivo para evitar composição somente governamental e para contrabalancear a composição.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de Julho de 2013

Deputado Eduardo Cunha

PMDB/RJ

\*66D7A5B343\*

66D7A5B343